# Prefeitura Municipal de Barrinha

*Estado de São Paulo*

## L E I Nº 3 7 6

**"Dispõe sôbre a cobrança de Taxas de Serviços Industriais que menciona e dá outras providências".**

Koiti Hirotani, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- É instituida por esta Lei, a cobrança da Taxas de Serviços Industriais do Municipio, incidente sobre bens e serviçosproduzidos pelo Municipio.

Artigo 2º- As Taxas de que trata esta Lei recairão sôbre os seguintes - serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

I- Fornecimento de Água
II- Coleta de Esgotos
III- Instalação, aferição e reparos de hidrômetros
IV- Ligação de Água
V- Ligação de Esgôtos
VI- Desobstrução de Esgôtos
VII- Construção e Conservação de rede de Água ou de Esgôtos.
VIII- Pavimentação de vias públicas e passeios
IX- Construção de Guias e Sargetas
X-Materiais produzidos pelo Municipio
XI- Serviços Prestados pelo Municipio, inclusive com suas máquinas veiculos e equipamentos.

§ ÚNICO- Sôbre os serviçosmencionados neste artigo, naquilo que couber, a Prefeitura poderá fixar preços ao invés de Taxa e sua cobrança obedecerá sempre as condições previstas nesta Lei

Artigo 3º- Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior às demais categorias de serviços que nêle se enquadrarem.

Artigo 4º- Para efeito da cobrança dos serviços de natureza industrial referido nesta Lei, ficam fixadas as seguintes tabelas:

FORNECIMENTO DE ÁGUA

Casa Residencial de até 3 cômodos

Taxa Mensal de 2,00% sôbre o salário mínimo

Acima de 3 cômodos

Taxa mensal de 2,50% sôbre o salário mínimo

Comércio

1 - Bar-restaurante, padarias, confeitarias, leiterias, quitandas e farmácias.....2% s/ sal/mín
2 - Armazens, empórios, lojas, barbearias, oficinas e outros. . . . . 1,5% s/s/mín.
3- Hoteis e Pensões - 2,5% s/ salário minimo , mais 20% sôbre a - Taxa para cada quarto.
4- Postos de serviços com lavador.....5% s/ salário minimo
Idem sem lavador. . . . . ...2,5% s/ salário minimo.

NOTA- Quando houver nos fundos residências, aplicar-se-à a Taxa correspondente a cada caso.

TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ESGÔTO

50% da Taxa de Água.

NOTA- A tarifa de Esgôto será cobrada juntamente com a de fornecimento de Água.

Artigo 5º- Para os demais serviços será cobrada as taxas apuradas segundo os preços de material, mão de obra, juros de capital empregado, depreciações, administração e outros fatores de custo da produção.

§ Único- Quando não for possivel apurar o custo unitário, a fixação de Taxa será feita levando em consideração o custo total verificado no último exercicio encerrado, a flutuação nos prêços de aquisição,dos fatôres de produção do serviço e o volume de serviços prestados.

Artigo 6º- O volume de serviços para efeito do artigo anterior, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas, pelo número de ligações feitas, metros de estensões ou pela média de usuários atendi

-didos.

Artigo 7º- Para pagamento das taxas dos demais serviços especificados no artigo 2º, o Prefeito fica autorizado a regular por decreto.

§ 1º - Os prazos igualmente serão fixados pelo Prefeito, inclusive o número de prestações mensais ou trimestrais ou semestrais, nunca porém inferiores a 10 prestações e superiores a 36 prestações mensais, para os serviços previstos nos itens III, VII, VIII e IX do artigo 2º.

§ 2º- Para os demais casos, a critério da Prefeitura, serão fixados os prazos mencionados.

DAS MULTAS E INFRAÇÕES

Artigo 8º- Constituem infrações desta Lei, a inobservância de suas disposições ou ainda os abusos praticados por consumidores, beneficiados, passiveis portanto, das sanções legais.

Artigo 9º- O Executivo Municipal fixará as multas por infrações e por abusos praticados, impondo inclusive penalidades que visem reparar os danos cometidos ou proporcionados.

Artigo 10º- As multas referidas neste artigo, poderão atingir até um salário mínimo para os caso primários e duplicados em cada incidência posterior.

Artigo 11º- Fica terminantemente proibida a lavagem de veiculos de qualquer porte em vias e logradouros públicos ou em quintal de residencia ou de comércio, aplicando-se aos infratores a multa prevista no artigo anterior.

Artigo 12º- Tôdas as regulamentações necessárias e não mencionadas nesta Lei, serão pelo Executivo decretadas, entrando em vigência na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º- No caso de pavimentação de vias públicas, qualquer que seja o material ou tipo de pavimentação, a Prefeitura resguardará o direito de conceder o abatimento de importâncias pagas pelos contribuintes on de já houvera sido cobrado referido tributo.

§ Único- Constituirá prova de pagamento do tributo mencionado neste artigo, o recibo quitado, da Taxa de Calçamento ou de Pavimentação de Vias Públicas, e na falta dêste, Certidão expedida pela Prefeitura. Não havendo nada que prove o referido pagamento, não será concedido o abatimento mencionado.

Artigo 14º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.M.Barrinha, 24 de Setembro de 1.971

O Prefeito Municipal

Koiti Hirotani